



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – segunda-feira, 17 de março de 2014 – Ano II, Edição nº 39

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.206/2014.

Denomina rua Ezelina Ferregueti Bolsoni, a via pública sem nome, localizada próximo às ruas Valverde e Castelo, bairro Valverde, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada rua Ezelina Ferregueti Bolsoni, a via pública sem nome, localizada próximo às ruas Valverde e Castelo, bairro Valverde, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 17 de março de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.207/2014.

Dispõe sobre a proibição de jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão depositar lixo de qualquer natureza em via pública, em pontos viciados ou em lugar de uso comum, excetuando as áreas destinadas ao depósito ou à coleta de lixo, observados dias e horários de coleta estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários de coleta nos passeios públicos, principalmente na área central.

§ 2º Serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de árvores, que devem ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º Estes resíduos poderão, no entanto, ser removidos pela municipalidade, mediante pagamento de taxa própria.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – na reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR, cuja destinação será à Secretaria de Serviços Urbanos e Trânsito.



Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento de que trata o artigo 1º desta Lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, como também, os cidadãos do município poderão encaminhar denúncias à referida Secretaria.

Art. 3º A fiscalização efetivar-se-á após ampla divulgação pelo Poder Executivo, através de meios midiáticos, distribuição de panfletos, e outras estratégias que lhe aprouver, objetivando a conscientização e educação dos munícipes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de (90) noventa dias após a sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 17 de março de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente